



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.001820/98-73
SESSÃO DE : 16 de agosto de 2000
ACÓRDÃO Nº : 303-29.385
RECURSO Nº : 120.676
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

REDUÇÃO DO II - "EX" TARIFÁRIO

O fato de a descrição do produto na DI não ser idêntica à apresentada no "ex" não é suficiente para se concluir que o produto não apresenta a composição química especificada nesta última, principalmente, quando o código tarifário informado na DI apresenta a mesma composição química da exceção tarifária pleiteada.

A prova hábil para fins de confirmação da composição química de um produto é o laudo pericial elaborado por especialista credenciado junto à Repartição Aduaneira competente. A ausência dessa prova ou a impossibilidade de obtê-la *a posteriori* não pode prejudicar o sujeito passivo da obrigação tributária, em face do disposto no art. 112, do CTN -- o chamado *in dubio contra fisco*.

RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 16 de agosto de 2000


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ZENALDO LOIBMAN, MANOEL D'ASSUNÇÃO FERREIRA GOMES, ANELISE DAUDT PRIETO, IRINEU BIANCHI e NILTON LUIZ BARTOLI. Ausente o Conselheiro SÉRGIO SILVEIRA MELO.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.676
ACÓRDÃO Nº : 303-29.385
RECORRENTE : ALCOA ALUMÍNIO S/A
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO

RELATÓRIO

O presente processo trata de exigência de crédito tributário formalizada através da Notificação de Lançamento de fls. 01/07, lavrada no dia 02/10/1998, referente ao seguinte crédito tributário: R\$ 2.956,80 de Imposto de Importação - II, R\$ 118,27 de Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, R\$ 2.059,37 de juros de mora e R\$ 615,01 de multa moratória, totalizando a importância de R\$ 5.749,45.

Através das Declarações de Importação - DI n.º 500535/94, a recorrente submeteu a despacho aduaneiro "tijolos refratários 'kala', de diversas referências", com o pleito da redução da alíquota do II para 0% prevista no "Ex" 001 - Tijolo refratário à base SiO₂ - do código 6902.20.0102 da TAB/88.

Em ato de Revisão Aduaneira da citada DI, realizado na Inspetoria da Receita Federal no Porto de São Luís/MA, a autoridade fiscal apurou que a descrição da mercadoria na DI citada e na Guia de Importação - GI não correspondia exatamente à descrita no referido "ex", razão pela qual a referida mercadoria deveria ter sido tributada com a alíquota normal prevista na TAB para citada classificação fiscal, com a redução de 50%, tendo em vista o direito da importadora ao incentivo fiscal relativo ao Programa BEFIEX.

Em face da irregularidade retro mencionada, entendeu a fiscalização que a redução tarifária pleiteada pela recorrente na referida DI foi utilizada indevidamente, motivo pelo qual procedeu ao lançamento do crédito tributário objeto da presente lide.

Em 03/11/1998, na própria Notificação de Lançamento, a empresa autuada tomou ciência do presente procedimento fiscal. Inconformada com a exigência, dentro do prazo legal, apresentou a impugnação de fl. 21/22, alegando, em síntese, que, apesar de não haver mencionado na especificação que o tijolo é à base de SiO₂, todo tijolo refratário utilizado em fábrica de alumínio possui um alto teor de sílica. Para comprovação que o tijolo KALA possui SiO₂ na sua composição, anexou à impugnação (fl. 23) cópia de documento afirmando tratar-se de catálogo do fabricante mencionando a composição do tijolo em referência. Assim, considera a classificação no "ex" tarifário corretamente aplicada, uma vez que a especificação

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.676
ACÓRDÃO Nº : 303-29.385

técnica nele descrita enquadra-se perfeitamente na do tijolo importado, conforme demonstrado no referido catálogo.

Em 04/12/1998, os autos foram enviados à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza/CE. Por atender aos requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, a autoridade julgadora de 1ª instância prolatou a Decisão de fls. 26/29, no mérito julgando o lançamento procedente, com a seguinte fundamentação:

- a) para que a referida mercadoria pudesse ser tributada à alíquota de 0% era necessário que a descrição da mesma correspondesse exatamente à descrição e às características da mercadoria especificada no "ex" 001 do código TAB 6902.20.0102;
- b) a redução, tal como a isenção, é vinculada, portanto, não se pode admitir o gozo da alíquota reduzida em uma situação fora dos estritos ditames normativos, ou seja, para um produto que não corresponda exatamente àquele descrito na norma;
- c) no caso concreto, no campo 11 do anexo II da DI n.º 500535/94, o contribuinte declarou estar importando "9.428 tijolos refratários 'kala'";
- d) como não foi mencionada nenhuma característica ou propriedade físico-química do produto, capaz de enquadrá-lo no citado "ex", a única conclusão possível é a de que não se trata de tijolo refratário à base de SiO₂, sujeitando-se, por conseguinte, à tributação normal prevista para a respectiva classificação fiscal;
- e) não havendo o contribuinte apresentado provas suficientes para se considerar que o produto importado, por meio da referida DI, correspondia ao "ex" pretendido e já não sendo possível proceder-se a exame pericial conclusivo, uma vez que a importação data de 16/09/1994, deve-se considerar, para fins de tributação, a declaração feita pelo próprio importador na DI, haja vista o disposto no art. 416 do RA.

Em 10/01/2000, a empresa autuada foi intimada da referida Decisão (fl. 31). Irresignada, e dentro do prazo legal, interpôs o Recurso Voluntário de fls. 32/34, em que reafirma os argumentos aduzidos na peça impugnatória e apresenta novos que estão sintetizados a seguir:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.676
ACÓRDÃO Nº : 303-29.385

- a) de fato, declarou estar importando tijolos refratários “kala” e anexou “data sheet” deste fabricante do produto que demonstra inequivocamente que a composição do referido material importado é SiO₂, merecendo, portanto, a redução de alíquota;
- b) através da apresentação do documento emitido pelo fornecedor do produto demonstrou que a mercadoria importada atende aos requisitos exigidos pelo “ex” para ser tributada com 0%, sendo certo que a descrição está correta, eis que o material “kala” é composto de SiO₂;
- c) outro aspecto a ser considerado, diz respeito ao fato de que em todos os momentos, estava a recorrente agindo de boa-fé. Esta, no exercício de suas atividades sociais que consistente na fabricação do alumínio, importa matéria-prima a ser utilizada na fábrica e não para comercialização;
- d) jamais intencionou a Recorrente, fraudar a legislação tributária. Pelo contrário, sempre primou pelo respeito à legislação e pelas condições em que são importadas as mercadorias e sua total regularização;
- e) assim, à Recorrente não pode ser despendido o tratamento de uma empresa que tenha praticado infrações tributárias. A má-fé é uma conduta que não se presume, e carece de prova irrefutável para a sua caracterização;
- f) desta forma, em razão dos argumentos expostos requer que se digne em conhecer do presente recurso e, ao final, dar-lhe provimento a fim ser reformada a r. decisão de fls., eis que verificado ser indevido o crédito tributário.

A título de depósito recursal, consta nos autos (fl. 36), a prova do recolhimento do valor correspondente a 30% do valor do crédito tributário devido na data do recolhimento.

É o relatório.



RECURSO Nº : 120.676
ACÓRDÃO Nº : 303-29.385

VOTO

Tomo conhecimento do presente Recurso Voluntário, por ser tempestivo e por tratar de matéria da competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da presente controvérsia está relacionado com a composição química do produto importado pela recorrente, a saber: tijolo refratário.

No entendimento da fiscalização, da forma como está descrito na DI, na GI e na Fatura Comercial - "*tijolo refratário 'kala'*", o produto importado pela recorrente não se enquadra na descrição do "ex" 001 do código TAB 6902.20.0102 - "*Tijolo refratário à base SiO₂*" -, pois não contém as especificações e características do produto descrito no referido "ex".

Por sua vez, a recorrente afirma que o produto por ela importado se enquadra perfeitamente na especificação do "ex" citado, pois, apesar de ter especificado na DI que o tijolo é à base de SiO₂, a empresa apresentou à fiscalização documento emitido pelo fornecedor do produto (KALA) que demonstra que a composição do mesmo é de SiO₂.

O ponto fulcral da presente controvérsia, conforme relato anterior, está relacionada com a composição química do produto importado pela recorrente.

Analisando os presentes autos, percebo que a autoridade fiscal procedeu ao lançamento do crédito tributário em apreço baseado exclusivamente nas informações constantes na DI e nos demais documentos que a instruíram e, mesmo constando no campo 05 do anexo II da referida DI descrição do produto idêntica ao "ex" sob comento, a referida autoridade não a levou em consideração por entendê-la complementar e insuficiente para fins de fruição da redução tarifária pleiteada pela importadora.

No direito tributário, em que a obrigação nasce da lei, cabe à autoridade fiscal ater-se única e exclusivamente ao disposto na lei. Portanto, com ou sem o auxílio do contribuinte, deve proceder à verificação do fato gerador e declarar a sua ocorrência através do lançamento.

Sendo o lançamento vinculado à descrição legal do fato, conforme disposto no artigo 142 do CTN, que impõe a atividade de lançamento a função de verificar a ocorrência do fato gerador, não resta à autoridade administrativa outra alternativa que não seja a de inquirir exaustivamente se de fato ocorreu a hipótese de

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.676
ACÓRDÃO Nº : 303-29.385

incidência, em outras palavras, verificar efetivamente a ocorrência ou não do fato, independentemente das informações prestadas ou não pelo contribuinte. Isto é uma exigência do princípio da verdade material que impera no direito processual administrativo, que segundo Celso Antônio Bandeira de Melo (in Direito Administrativo, 8ª edição, São Paulo, 1996, pág. 306):

“Consiste em que a administração, ao invés de ficar adstrita ao que as partes demonstrem no procedimento, deve buscar aquilo que é realmente verdade, com prescindência do que os interessados hajam alegado e provado, como bem o diz Hector Jorge Escola. Nada importa, pois, que a parte aceite como verdadeiro algo que não o é ou que negue a veracidade do que é, pois no procedimento administrativo, independentemente do que haja sido aportado aos autos pela parte ou pelas partes, a administração deve sempre buscar a verdade substancial.”

Portanto, de acordo com o renomado autor, em decorrência do princípio da verdade material, a administração deve buscar a verdade, afastando as aparências e os formalismos.

Nos presentes autos, a autoridade lançadora, baseada apenas na especificação do produto informada na DI e nos demais documentos instrutivos do despacho aduaneiro, concluiu que o produto não se enquadrava na descrição do referido “ex”, pelo fato de não constar informação de que o mesmo era constituído à base de sílica (SiO₂).

Ressalte-se, por oportuno, que o produto foi classificado pela empresa importadora no código TAB 6902.20.0102, que compreende os “tijolos refratários silicosos, semi-silicosos ou de sílica”.

Ora, se produto importado foi classificado nesse código e a autoridade fiscal, por ocasião da tramitação do despacho aduaneiro e da elaboração do lançamento do crédito tributário em apreço, concordou com a referida classificação fiscal, já que não fez a reclassificação do produto para um outro código tarifário, é forçoso concluir, que a fiscalização adotou dois critérios diferentes para uma mesma situação, isto é, na hora de classificar o produto considerou como sendo à base de sílica, por outro lado, ao analisar o enquadramento na exceção tributária assim não o considerou.

Também há de se considerar que, se dúvida acerca da composição química do produto existia, a única forma de dirimi-la seria através de laudo técnico elaborado por especialista na matéria (órgão ou perito credenciado junto à repartição aduaneira de origem), o que não foi providenciado pela fiscalização em nenhum momento.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 120.676
ACÓRDÃO Nº : 303-29.385

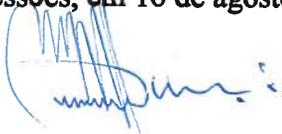
Com a devida vênia, não posso concordar com o argumento da decisão recorrida de que, sob a alegação de impossibilidade da realização do exame pericial na mercadoria, uma vez que a importação data de 16/09/1994, deve ser considerada, para fins de tributação, a declaração feita pelo próprio importador na DI, posto que, além de representar total afronte ao princípio da verdade material, esse entendimento redundaria na aplicação ao inverso do disposto no art. 112 do CTN, isto é, *in dubio pro fisco*.

Por fim, mesmo que não tenha instruído o despacho aduaneiro, o documento emitido pelo fornecedor do produto em apreço (fl. 23), trazido à colação dos autos pela recorrente, demonstra que a composição química do produto é à base de sílica (SiO₂). Ademais, o simples fato de o referido documento estar redigido em língua estrangeira, sem uma prova nos autos que o declare inidôneo, não pode servir de argumento para não se analisar as informações técnicas sobre composição química do produto apresentada de forma clara e compreensível no mesmo.

Diante de todo o exposto, por ser tempestivo, conheço do presente Recurso para, no mérito, dar-lhe provimento.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2000



JOSÉ FERNANDES DO NASCIMENTO - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
3ª CÂMARA

Processo nº: 10 320.001 820/88.73
Recurso nº: 120.676

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à 3ª Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303.27.385

Brasília-DF, 23-10-90

Atenciosamente,

3.º CC - 3.ª CÂMARA

Em, _____

João Holanda Costa
Presidente

Presidente da 3ª Câmara

Ciente em: